

**RESOLUÇÃO CNPC Nº 26, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017 - DOU DE 03/04/2018**

*Dispõe sobre a adoção de transações remotas pelas entidades fechadas de previdência complementar.*

*O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da [Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001](#), o art. 13 da [Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009](#), e os arts. 2º e 4º do [Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010](#), e tendo em vista o disposto no inciso II do Parágrafo único do art. 7º da [Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016](#), torna público que o Conselho, em sua 26ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2017, resolveu:*

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC que desejem adotar transações remotas no relacionamento com seu público-alvo, deverão observar o disposto nesta Resolução.

§ 1º A EFPC deverá oferecer alternativa não remota a fim de garantir a plena acessibilidade às transações disponibilizadas.

§ 2º É vedado tratamento discriminatório de qualquer natureza em razão da utilização de transação não remota.

Art. 2º Para efeitos desta norma, considera-se:

I - Transação remota: qualquer operação à distância envolvendo o uso de plataforma digital que requeira manifestação expressa do público-alvo perante a EFPC, incluindo as seguintes:

a) Adesão: ato voluntário e formal de filiação de proponente a plano de benefícios operado por EFPC;  
b) Alteração: qualquer modificação das opções disponibilizadas ao participante ou assistido, em decorrência do regulamento do plano de benefícios, sem alteração das regras e condições, incluindo:

1. a opção pelo instituto do autopatrocínio; e
2. a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

c) Cancelamento: encerramento da relação contratual entre o participante ou assistido e a EFPC, relativamente a determinado plano de benefícios, incluindo:

1. a opção pela migração para outro plano de benefícios administrado pela EFPC;
2. a opção pelo instituto do resgate;
3. a opção pelo instituto da portabilidade; e
4. a opção a ser realizada pelo participante ou assistido para fins de recebimento de sua reserva matemática individual no âmbito de retirada de patrocínio, nos termos do art. 16 da [Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013](#).

II - Público-alvo: o proponente, o participante ou o assistido.

III - Proponente: a pessoa física apta e interessada em aderir a plano de benefícios operado por EFPC.

IV - Requisição da transação: comando enviado pelo público-alvo à EFPC, via plataforma digital, contendo os dados e informações necessários para efetivação da transação pretendida.

V - Confirmação da transação: ato de ratificação, pela EFPC, da requisição da transação realizada pelo público-alvo.

Art. 3º Para utilização de transações remotas, a EFPC deverá garantir:

- I - a autenticidade no acesso e utilização da plataforma digital;
- II - a confidencialidade e integridade na transmissão e guarda dos dados e documentos;
- III - a disponibilidade dos dados e documentos, bem como do histórico das transações requeridas e confirmadas; e
- IV - o fornecimento de protocolo eletrônico quando da requisição da transação.

§ 1º Os documentos eletrônicos gerados e recebidos pela EFPC deverão ser armazenados em qualquer meio de gravação que possibilite a confirmação das transações, sendo dispensada a guarda de documentos físicos.

§ 2º O prazo de guarda para os documentos eletrônicos será o mesmo exigido para os documentos físicos, estabelecido pela legislação em vigor.

§ 3º Os dados e informações do público-alvo não poderão ser objeto de cessão a terceiros, ainda que a título

gratuito, e a sua utilização ficará restrita aos objetivos estatutários da EFPC.

Art. 4º A EFPC deverá disponibilizar ao público-alvo todos os documentos e informações necessários para requisição da transação, esclarecendo, especialmente, seus riscos e consequências.

Parágrafo único. As informações devem estar expressamente referenciadas com os documentos ou normas correspondentes.

Art. 5º Por ocasião da requisição da transação, a EFPC deverá informar seu início de vigência.

Art. 6º Por ocasião da confirmação da transação, a EFPC deverá notificar o público-alvo, encaminhando a correspondente documentação, prevista na legislação específica ou em normativos internos.

Parágrafo único. A EFPC deverá apresentar resposta devidamente fundamentada, na hipótese de recusa da requisição da transação.

Art. 7º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc editará as Instruções necessárias à execução desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

***HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES***

Este texto não substitui o publicado no DOU de 03/04/2018 - seção 1 - pág. 23.